



0 0 1 4 1 9 1 3 2 2 0 1 2 4 0 1 3 6 0 0

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Processo N° 0014191-32.2012.4.01.3600 - 7ª VARA - CUIABÁ
N° de registro e-CVD 00099.2019.00073600.2.00657/00128

SENTENÇA N.º: 66/2019 – TIPO D
PROCESSO N.º 0014191-32.2012.4.01.3600
CLASSE: AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JUIZ SINGULAR
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
RÉU: LUIZ ALBERTO MADRUGA VARGAS

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** denunciou **LUIZ ALBERTO MADRUGA VARGAS**, como incurso nas penas do art. 334, *caput*, por três vezes, e § 1º, “c”, ambos do CP, na forma do art. 69, todos do Código Penal, em sua redação anterior à promulgação da Lei n° 13.008, de 26 de junho de 2014.

Narra a denúncia, em síntese, dois fatos distintos, quais sejam, a importação de veículo usado como se fosse novo e a importação de motocicletas novas com valores subfaturados, efetivadas, em tese, pela empresa LYNX IMPORTAÇÕES E EXPORTAÇÕES LTDA, que possui como sócio administrador Luiz Alberto Madruga Vargas, em meados do mês de agosto de 2008.

A denúncia foi recebida em 17/09/2012 (fls. 331).

O réu foi citado em 15.03.2018 (fl. 542) e apresentou resposta escrita à acusação (fls. 509/535).



0 0 1 4 1 9 1 3 2 2 0 1 2 4 0 1 3 6 0 0

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Processo Nº 0014191-32.2012.4.01.3600 - 7ª VARA - CUIABÁ
Nº de registro e-CVD 00099.2019.00073600.2.00657/00128

A decisão de fls. 546/547 manteve o recebimento da denúncia e determinou o prosseguimento do feito.

Durante a instrução processual foram inquiridas as testemunhas Nildomar José Medeiros (fls. 581/585), Célia Maria de Arruda Correa da Costa (fls. 581/585), Edvândero Maciel Coutinho (fls. 607/610), Eliane Kaganae (fls. 607/610), Celso Rodrigues Moreira (fls. 607/610), Roberval Rodrigues Garcia (fls. 607/610). Em seguida, foi interrogado o réu (fls. 607/610).

Na fase do art. 402 do CPP, nada foi requerido (fls.607-v).

Em alegações finais (fls. 642/650), o MPF, à luz da prova da materialidade e autoria delitiva, requereu a condenação do réu Luiz Alberto Madruga Vargas, nas penas no art. 334, *caput*, do Código Penal, por quatro vezes, em concurso material, com a aplicação da *emendatio libelli*, prevista no art. 383 do CPP.

A defesa, por sua vez, apresentou alegações finais às fls. 656/699, aduzindo preliminarmente: a) nulidade absoluta do processo, face a incompetência em razão do local de entrada das mercadorias; b) inépcia da denúncia; c) extinção de punibilidade, ante o perdimento dos bens que equivale ao pagamento do tributo. No mérito, requereu fosse a ação penal julgada improcedente face a ausência de constituição do crédito tributário e não preenchimento das elementares objetivas e subjetivas constantes do tipo penal.

Relatados. Decido.

1. Emendatio Libelli



0 0 1 4 1 9 1 3 2 2 0 1 2 4 0 1 3 6 0 0

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Processo Nº 0014191-32.2012.4.01.3600 - 7ª VARA - CUIABÁ
Nº de registro e-CVD 00099.2019.00073600.2.00657/00128

O MPF imputou ao denunciado LUIZ ALBERTO MADRUGA VARGAS a prática dos crimes previstos no art. 334, §1º, alínea “c” e art. 334, caput, por três vezes, ambos do Código Penal, por ter, em tese, vendido, no exercício da atividade comercial, mercadoria de procedência estrangeira que importou fraudulentamente e, ainda, informado nas notas fiscais valores menores ao que efetivamente vendeu motocicletas novas.

No caso dos autos vislumbro a hipótese de *emendatio libelli*, prevista no art. 383 do Código de Processo Penal, segundo o qual o *juiz, sem modificar a descrição do fato contida na denúncia ou queixa, poderá atribuir-lhe definição jurídica diversa, ainda que, em consequência, tenha de aplicar pena mais grave.*

Analisando detidamente a denúncia, percebo que o caso em apreço narra duas condutas que comportam capitulações distintas, a luz da redação do Código Penal anterior a reforma promovida pela Lei 13.008, de 26 de junho de 2014.

1.1. Fato 1

A primeira diz respeito à suposta importação de um veículo marca Porsche, modelo 911, GT3, chassi WP0A4C29918S792314, como se fosse novo, tendo a Receita Federal do Brasil constatado tratar-se de veículo usado.

Inicialmente o Ministério Público Federal entendeu que referido ato de importação teria ocorrido de modo fraudulento, com valor muito abaixo do mercado, considerando as pesquisas efetuadas em site comercial americano, de modo a configurar a prática do delito de descaminho, previsto no art. 334, 1º, alínea “c”, do Código Penal.

No entanto, posteriormente, constatou-se que, sendo o veículo classificado como “usado” a sua importação torna-se proibida, ressalvadas raras exceções, nos termos em que



0 0 1 4 1 9 1 3 2 2 0 1 2 4 0 1 3 6 0 0

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Processo Nº 0014191-32.2012.4.01.3600 - 7ª VARA - CUIABÁ
Nº de registro e-CVD 00099.2019.00073600.2.00657/00128

dispõe o art. 27 da Portaria Decex n. 8, de 13 de Maio de 1991. Veja-se:

Art. 27. Não será autorizada a importação de bens de consumo usados.

§ 1º Excetuam-se do disposto neste artigo as importações de quaisquer bens, sem cobertura cambial, sob a forma de doação, diretamente realizadas pela União, Estados, Distrito Federal, Territórios, Municípios, autarquias, entidades da administração pública indireta, instituições educacionais, científicas e tecnológicas, e entidades beneficentes, reconhecidas como de utilidade pública e sem fins lucrativos, para uso próprio e para atender às suas finalidades institucionais, sem caráter comercial, observando, quando for o caso, o contido na Portaria MEFP nº 294, de 6 de abril de 1992.

§ 2º A regra constante do caput deste artigo não se aplica à s importações de bens destinados à pesquisa científica e tecnológica até o limite global anual a que se refere a Lei nº 8.010, de 29 de março de 1990.

Desse modo, sendo a importação de veículo classificado como usado de proibição relativa no Brasil, a tipificação a ser dada deve ser a do crime de contrabando, constante do *caput*, primeira parte, do art. 334 do Código Penal, com redação anterior a Lei n.º 13.008/14.

1.2. Fato 2

Já a segunda conduta imputada ao réu, consiste na importação de pelo menos três motocicletas, duas da marca Yamaha, modelo YZF-R1, e uma da marca Honda, modelo CBR 100RR, no ano de 2008, com valor abaixo do mercado, tendo como destinatárias as empresas Jaguar Comércio de Veículos e LM Comércio de Veículos Ltda.

Referida transação, segundo o MPF, era fraudulenta porque as empresas LM e JAGUAR, eram apenas interpostas entre a LYNX e os reais adquirentes, para afastá-lo da equiparação de industrial e, com isso, evitar o pagamento do IPI sobre a diferença entre o valor da aquisição da importação e de revenda no mercado interno.

Desse modo, teria o denunciado incorrido, por três vezes, no crime de



0 0 1 4 1 9 1 3 2 2 0 1 2 4 0 1 3 6 0 0

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Processo Nº 0014191-32.2012.4.01.3600 - 7ª VARA - CUIABÁ
Nº de registro e-CVD 00099.2019.00073600.2.00657/00128

descaminho, previsto no art. 334, *caput*, segunda parte, do Código Penal, com redação anterior a Lei n.º 13.008/14.

Feitos tais apontamentos, passo à análise das preliminares e, posteriormente, do mérito.

2. Preliminares

2.1. Incompetência do Juízo em razão do local

Requer a defesa seja reconhecida a incompetência absoluta deste Juízo para processo e julgamento do feito considerando que a consumação do crime de descaminho dá-se com a entrada, ou saída, da mercadoria do País.

Logo, tendo os bens objeto da presente ação penal adentrado no território nacional pelo Porto de Santos/SP, este deveria ser o juízo competente, e não Cuiabá-MT.

No entanto, razão não assiste à defesa.

A competência para o processo e julgamento por crime de contrabando ou descaminho, via de regra, define-se pela prevenção do juízo federal do lugar da apreensão dos bens, é esse o teor da Súmula n. 151/STJ (HC 318590/SP, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, Julgado em 10/03/2016, DJE 16/03/2016).

No caso em testilha, inobstante tenha havido apreensão de mercadorias, a fixação da competência se justifica por outro motivo. Explico.

Consta dos autos notícia de que, no dia 22.08.2008, foi realizada a retenção de diversas mercadorias importadas pelo denunciado com indícios de irregularidades, dando ensejo



0 0 1 4 1 9 1 3 2 2 0 1 2 4 0 1 3 6 0 0

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Processo Nº 0014191-32.2012.4.01.3600 - 7ª VARA - CUIABÁ
Nº de registro e-CVD 00099.2019.00073600.2.00657/00128

a lavratura do auto de infração e conseqüente instauração de representação fiscal para fins penais.

No curso do procedimento administrativo de representação foram constatadas supostas irregularidades cometidas pelo importador, ora denunciado, em outros contextos, referente a importação de um veículo Porsche e três motocicletas, que sequer haviam sido apreendidas.

Tais irregularidades – curiosamente, subsidiaram o oferecimento da denúncia pelo Ministério Público Federal, e não a mercadoria apreendida quando da fiscalização levada a efeito no Porto Seco de Cuiabá-MT.

Logo, não havendo apreensão da mercadoria supostamente internalizada de modo irregular, inaplicável o disposto no art. 70 do CPP e Súmula 151 do STJ, como fundamento para fixação da competência.

Por outro lado, filio-me a tese externada pela 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal que, no voto n.º 2989/2014, do Procedimento MPF n.º 3000.2011.004211-0 (IPL 3119/2011)[1], entendeu que diante da impossibilidade de fixação da competência com lastro no art. 70 do CPP e Súmula 151 do STJ, dever-se-ia aplicar subsidiariamente o disposto no art. 72 do CPP, que fixa a competência no domicílio do réu quando não conhecido o lugar da infração. O voto encontra-se ementado nos seguintes termos:

INQUERITO POLICIAL. CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. CRIMES DE FALSIDADE IDEOLÓGICA (CP, ART. 299) E DESCAMINHO (CP, ART. 334). INTERNACIONALIZAÇÃO EM LOCAIS DIVERSOS. NÃO APLICAÇÃO DA REGRA GERAL CONSTANTE DO ART. 70 DO CPP E SÚMULA 151 DO STJ A QUAL DEFINE A COMPETENCIA PELO LOCAL DA APREENSÃO DOS BENS. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO ART. 72 CPP. COMPETÊNCIA FIRMADA PELO LOCAL DA SEDE DA EMPRESA. CONFLITO CONHECIDO PARA DECLARAR AS ATRIBUIÇÕES DO SUSCITANTE. 1.Trata-se de conflito negativo de atribuição, instaurado entre a Procuradoria da República no Estado de São Paulo e a Procuradoria da República no Estado de Minas Gerais, em razão da apuração do crime de descaminho. 2. Consta dos

Documento assinado digitalmente pelo(a) JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO FRANCISCO ANTÔNIO DE MOURA JÚNIOR em 02/05/2019, com base na Lei 11.419 de 19/12/2006.

A autenticidade deste poderá ser verificada em <http://www.trf1.jus.br/autenticidade>, mediante código 23698403600264.



00141913220124013600

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Processo Nº 0014191-32.2012.4.01.3600 - 7ª VARA - CUIABÁ
Nº de registro e-CVD 00099.2019.00073600.2.00657/00128

autos que os representantes de sociedade empresária, ao fazer a importação de produtos, estariam se utilizando de código de importação diverso do devido, resultando em uma incidência tributária menor. 3. **Ocorre que a referida empresa, que possui sua sede em Contagem/MG, internacionalizou tais produtos por locais diversos, tendo estes entrado pelas cidades de Campinas, São Paulo, Curitiba, Piracicaba, Santos, Paranaguá e Itajaí.** 4. **Dessa forma, não se mostra cabível ao caso, a aplicação do art. 70 do CPP ou da Súmula 151 do STJ, que determinam a competência do Juízo do lugar em que se consumou o delito, ou seja, por meio do local de apreensão dos bens.** 5. **Aplicação subsidiária do art. 72 do CPP, qual seja o domicílio da sede da empresa em Contagem/MG, para o prosseguimento das investigações.** 6. Conhecimento do presente conflito negativo de atribuição e, no mérito, por sua improcedência, deliberando-se que a atribuição para prosseguir na persecução penal pertence ao Procurador da República com atuação na Procuradoria da República no Estado de Minas Gerais. (grifei)

Desse modo, pelos fundamentos acima expostos, com lastro no art. 72 do CPP, aplicado subsidiariamente, rejeito a preliminar suscitada.

2.2. Inépcia da denúncia

Requer a defesa seja a denúncia considerada inepta porque o *parquet* não teria descrito, minuciosamente, como foi o fato criminoso, com todas as suas circunstâncias.

No entanto, razão não assiste à defesa.

Da leitura da inicial acusatória verifica-se que o MPF imputa ao réu os crimes de contrabando, em razão da importação de veículo usado, como se novo fosse, e de descaminho, por ter supostamente ilidido, em parte, imposto decorrente da entrada em território nacional de motocicletas novas com valores subfaturados.

Assim, inobstante tenha sido utilizado o instituto na *emendatio libelli*, os fatos foram devidamente narrados da inicial acusatória, de modo a satisfazer os requisitos previstos no art. 41 do CPP e oportunizar ao réu amplitude na defesa.



0 0 1 4 1 9 1 3 2 2 0 1 2 4 0 1 3 6 0 0

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Processo Nº 0014191-32.2012.4.01.3600 - 7ª VARA - CUIABÁ
Nº de registro e-CVD 00099.2019.00073600.2.00657/00128

Logo, rejeito a referida preliminar.

2.3. Declaração de extinção de punibilidade pelo perdimento de bens

Requer a defesa seja fixada a premissa de que o contrabando ou descaminho, à semelhança dos crimes previstos na Lei 8.137/90, também possuem como bem jurídico a ordem tributária, razão pela qual a eles se aplicariam os mesmos “benefícios” concedidos aos agentes que incidem na prática dos crimes contra a ordem tributária.

E, considerando que a Lei 10.684/03, no seu art. 9º, §2º, prevê hipótese de extinção da punibilidade dos crimes cometidos contra ordem tributária quando houver pagamento integral dos débitos oriundos dos tributos devidos, deveria ser estendida referida “benesse” aos crimes de contrabando e descaminho.

Entretanto, não merece acolhida a tese invocada pela defesa.

Desde a publicação da Lei 6.910/81 encontra-se superado o entendimento estampado na Súmula 560 do Supremo Tribunal Federal de que o pagamento do tributo devido importa na extinção de punibilidade do crime de contrabando ou descaminho.

Neste sentido já decidiu o STF, nos autos do HC 88.875 MC, rel. min. Celso de MELLO, dec. Monocrática, j. 29.05.2006, *litteris*:

Cabe assinalar, neste ponto, que o entendimento do Supremo Tribunal Federal consubstanciado na Súmula 560 não mais prevalece desde que sobreveio a Lei nº 6.910/81 (art. 1º), cujo texto deixou de atribuir eficácia extintiva da punibilidade ao pagamento do tributo devido, se e quando se tratasse dos crimes de contrabando ou descaminho, em suas modalidades próprias ou equiparadas (CP, art. 334 e §§ 1º e 2º).

A extinção da punibilidade pelo pagamento do tributo iludido só se justifica



00141913220124013600

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Processo Nº 0014191-32.2012.4.01.3600 - 7ª VARA - CUIABÁ
Nº de registro e-CVD 00099.2019.00073600.2.00657/00128

se a conclusão fosse no sentido de que o descaminho se trata de delito material, tipificando-se somente após o lançamento definitivo, na contramão do que o Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça vem decidindo.

Tanto o Superior Tribunal de Justiça[2] como o Supremo Tribunal Federal[3] entendem que o descaminho é crime tributário formal, com isso, para que seja proposta ação penal por descaminho não é necessária a prévia constituição definitiva do crédito tributário.

Não se aplica a Súmula Vinculante 24 do STF. O crime se consuma com a simples conduta de iludir o Estado quanto ao pagamento dos tributos devidos quando da importação ou exportação de mercadorias.

Sendo o descaminho um crime formal, e sendo desnecessária a constituição definitiva, a ação penal imputando o descaminho pode ser proposta mesmo que ainda não tenha sido concluído o processo administrativo ou a execução fiscal acerca do crédito tributário. As instâncias administrativa, cível e penal são independentes, motivo pelo qual eventual pagamento do tributo não tem o condão de tornar a conduta um irrelevante penal.

Pelos fundamentos acima externados, indefiro a preliminar suscitada e passo à análise do mérito.

3. Mérito

O MPF imputa ao acusado a prática dos delitos de contrabando, pela importação de veículo usado, e descaminho, pela importação de diversas motocicletas, com declaração com valor abaixo do mercado, com a finalidade de iludir tributos devidos pela entrada da mercadoria no território nacional, ocorridos, segundo a denúncia, no primeiro semestre de 2008.



0 0 1 4 1 9 1 3 2 2 0 1 2 4 0 1 3 6 0 0

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Processo Nº 0014191-32.2012.4.01.3600 - 7ª VARA - CUIABÁ
Nº de registro e-CVD 00099.2019.00073600.2.00657/00128

Logo, as condutas devem ser analisadas de acordo com a legislação anterior, ou seja, antes da alteração do art. 334 pela Lei nº 13.008 de 26/06/2014. Previa o art. 334, *caput*, do CP, então vigente:

Art. 334 Importar ou exportar mercadoria proibida ou iludir, no todo ou em parte, o pagamento de direito ou imposto devido pela entrada, pela saída ou pelo consumo de mercadoria:

Pena - reclusão, de um a quatro anos.

Fato 1 – Importação do veículo usado

Trata-se de ação penal instaurada em desfavor de Luiz Alberto Madruga Vargas, dentre outros motivos, em razão da importação, como se novo fosse, de um veículo, marca Porsche, modelo 911 GT3, chassi WP0AC29918S792314, pelo valor de US\$ 94.100,00 (noventa e quatro mil e cem dólares) tendo a Receita Federal o enquadrado como usado.

O tipo em apreço pune o contrabando, isto é, a importação ou exportação de mercadorias cuja entrada no país, ou saída dele, é absoluta ou relativamente proibida.

Estamos diante de uma norma penal em branco, cumprindo à legislação especial (extrapenal) complementá-la apontando as mercadorias relativa ou absolutamente proibidas de entrarem ou saírem do país.

Com efeito, a Portaria nº 8, de 13 de maio de 1991 – vigente à época dos fatos, emitida pelo antigo DECEX – Departamento do Comércio Exterior –, dispôs que somente seria permitida a importação de veículo novo.

De regra, portanto, era - e ainda é, vedada a importação de veículos usados.

Documento assinado digitalmente pelo(a) JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO FRANCISCO ANTÔNIO DE MOURA JÚNIOR em 02/05/2019, com base na Lei 11.419 de 19/12/2006.

A autenticidade deste poderá ser verificada em <http://www.trf1.jus.br/autenticidade>, mediante código 23698403600264.



00141913220124013600

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Processo Nº 0014191-32.2012.4.01.3600 - 7ª VARA - CUIABÁ
Nº de registro e-CVD 00099.2019.00073600.2.00657/00128

As exceções dizem respeito, por exemplo, a importação de veículos antigos, com mais de trinta anos de fabricação, para fins culturais e de coleção, nos termos do artigo 25, alínea “h”, da Portaria nº 235, de 07 de dezembro de 2006, do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior.

Importante registrar que, quando o DECEX elaborou a Portaria nº 8/1991, era referido Departamento integrante do Ministério da Fazenda. Atualmente, a nomenclatura DECEX refere-se ao Departamento de Operações de Comércio Exterior, integrante da SECEX – Secretaria do Comércio Exterior, que figura na estrutura do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior. O organograma é importante, considerando a competência constitucional estabelecida ao Ministério da Fazenda, conforme veremos.

A Portaria nº 8/1991, no que concerne à proibição ora examinada, foi discutida no âmbito do Poder Judiciário, sob o argumento de que feriria o princípio da isonomia em relação aos veículos novos.

Ao julgar o tema, o Supremo Tribunal Federal, no bojo do Recurso Extraordinário nº 203954-3/Ceará, elaborou a ementa a seguir:

IMPORTAÇÃO DE AUTOMOVEIS USADOS. PROIBIÇÃO DITADA PELA PORTARIA Nº 08, DE 13.05.91 DO MINISTÉRIO DA FAZENDA. ALEGADA AFRONTA AO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA ISONOMIA, EM PRETENSO PREJUÍZO DAS PESSOAS DE MENOR CAPACIDADE ECONÔMICA. ENTENDIMENTO INACEITÁVEL, PORQUE NÃO DEMONSTRADO QUE A ABERTURA DO COMÉRCIO DE IMPORTAÇÃO AOS AUTOMOVEIS TENHA O FITO DE PROPICIAR O ACESSO DA POPULAÇÃO, COMO UM TODO, AO PRODUTO DE ORIGEM ESTRANGEIRA, ÚNICA HIPÓTESE EM QUE A VEDAÇÃO DA IMPORTAÇÃO AOS AUTOMOVEIS USADOS PODERIA SOAR COMO DISCRIMINATORIA, NÃO FOSSE CERTO QUE, AINDA ASSIM, CONSIDERÁVEL PARCELA DOS INDIVÍDUOS CONTINUARIA SEM ACESSO AOS REFERIDOS BENS. DISCRIMINAÇÃO QUE, AO REVERES, GUARDA PERFEITA CORRELAÇÃO LÓGICA COM A DISPARIDADE DE TRATAMENTO JURÍDICO ESTABELECIDO PELA NORMA IMPUGNADA, A QUAL, ADEMAIS, SE REVELA CONSENTÂNEA COM OS INTERESSES FAZENDÁRIOS



0 0 1 4 1 9 1 3 2 2 0 1 2 4 0 1 3 6 0 0

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Processo Nº 0014191-32.2012.4.01.3600 - 7ª VARA - CUIABÁ
Nº de registro e-CVD 00099.2019.00073600.2.00657/00128

NACIONAIS QUE O ART. 237 DA CF TEVE EM MIRA PROTEGER, AO INVESTIR AS AUTORIDADES DO MINISTÉRIO DA FAZENDA NO PODER DE FISCALIZAR E CONTROLAR O COMERCIO EXTERIOR. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (RE 203954, Relator(a): Min. ILMAR GALVÃO, Tribunal Pleno, julgado em 20/11/1996, DJ 07-02-1997 PP-01365 EMENT VOL-01856-11 PP-02250)

O Supremo Tribunal Federal firmou entendimento, a partir de tal julgado, no sentido de que o Ministério da Fazenda tem competência atribuída pelo artigo 237, da Constituição da República de 1988, para elaborar Portaria que restringe a importação de veículos usados. Isso porque tal dispositivo constitucional preconiza que *“a fiscalização e o controle sobre o comércio exterior, essenciais à defesa dos interesses fazendários nacionais, serão exercidos pelo Ministério da Fazenda.”*

No entanto, fica a pergunta: o que é veículo usado?

Não pairam dúvidas sobre competência atribuída ao Ministério da Fazenda para edição, no exercício do poder de polícia, de norma penal em branco com a finalidade de colmatar a lacuna existente no tipo previsto no art. 334, *caput*, primeira parte, do Código Penal.

Ocorre que, o art. 5º, inciso II, reforçado pelo inciso XXXIX, ambos da Carta Magna, com idêntica redação do art. 1º do Código Penal, enuncia o princípio da legalidade, calcado na máxima de *“não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal”*, com base em três fundamentos:

- a) Político, numa clara exigência de vinculação dos poderes Executivo e Judiciário às leis formais abstratas, impedindo o poder punitivo arbitrário;
- b) Democrático, que representa o respeito ao princípio da divisão de poderes, conferindo aos representantes do povo (parlamento) a missão de elaborar as leis;
- c) Jurídico, pois a lei prévia e clara produz importante efeito intimidativo.



0 0 1 4 1 9 1 3 2 2 0 1 2 4 0 1 3 6 0 0

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Processo Nº 0014191-32.2012.4.01.3600 - 7ª VARA - CUIABÁ
Nº de registro e-CVD 00099.2019.00073600.2.00657/00128

Isso porque, a punição estatal não pode estar a serviço da tirania e da vilania de um administrador (intervenção penal autoritária), sendo indispensável restringir o poder de polícia do Estado, submetendo sua vontade ao “império da lei”.

Do princípio da legalidade decorre o da taxatividade ou da determinação, dirigidos mais diretamente ao legislador, exigindo dos tipos penais mais clareza, não devendo deixar margens a dúvidas, de modo a permitir à população em geral o pleno entendimento do tipo.

Segundo afirma Luis Luiz[4]:

“Sem esse corolário o princípio da legalidade não alcançaria seu objetivo, pois de nada vale a anterioridade da lei, se esta não estiver dotada da clareza e da certeza necessárias, e indispensáveis para evitar formas diferenciadas, e, pois, arbitrárias na sua aplicação, ou seja, para reduzir o coeficiente de variabilidade subjetiva na aplicação da lei.”

Dito isso, vislumbro que o caso em apreço trata-se de norma penal em branco própria (ou em sentido estrito ou heterogênea) que não foi – até hoje, suficientemente colmatada.

O conceito de “novo” e de “usado” não se mostra unívoco – sob o aspecto jurídico, podendo, a depender do intérprete e dos fatores por ele sopesados, variar consideravelmente.

As testemunhas Edvandro Maciel Coutinho e Celso Rodrigues Moreira, auditores fiscais das Receita Federal do Brasil, quando inquiridos em juízo, confirmaram que a matéria – acerca da definição do que é novo e do que é usado, para fins de importação, ainda é controvertida dentro do próprio órgão.

Colha-se, neste sentido, os trechos dos depoimentos acima mencionados:



0 0 1 4 1 9 1 3 2 2 0 1 2 4 0 1 3 6 0 0

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Processo Nº 0014191-32.2012.4.01.3600 - 7ª VARA - CUIABÁ
Nº de registro e-CVD 00099.2019.00073600.2.00657/00128

“Defesa: **O senhor poderia nos explicar se, na época, ali nos idos de 2008, a legislação brasileira era clara no sentido do que seria um veículo novo e o que seria um veículo usado? Existia alguma normativa, alguma legislação que dispusesse sobre esses conceitos?**”

Edvandro: **Não, na época, a gente considerava da seguinte forma:** alguém que vai aqui no Brasil, por exemplo, uma concessionária, adquire de uma indústria, se aquela concessionária vender aquele veículo para outra pessoa, pra alguém aqui no Brasil, mesmo que esse veículo seja vendido e não seja retirado, se por ventura aquele que comprou quiser vender aquele veículo pra outrem a gente considera ele como veículo usado. (...) (minuto 01:00)

“Celso Rodrigues: (...) **Dentro da Receita haviam opiniões contrárias. Uns se referiam ao conceito do estado do veículo, se o veículo estivesse no estado de novo, ele seria considerado novo. Agora haviam fiscais que consideravam um conceito mais amplo, eles verificavam o que aconteceu antes da importação e se houvesse alguma operação de compra e venda para pessoa física, ele seria considerado usado. (...)**”

Defesa: **Mais uma empresa de importação no Brasil, que adquiriu esse veículo diretamente de uma concessionária dos Estados Unidos, ainda que com baixa quilometragem, diretamente da concessionária, as vezes o carro de show room, ou de teste, isso era considerado novo ou usado? Ou era controversa essa matéria?**

Celso Rodrigues: **Então, era considerado novo.** Ocorre que, em certas situações, o exportador lá fora era criado até por brasileiros, então eles usavam desta situação para esconder aquilo que eles adquiriram nos Estados Unidos para trazer pra cá. Na verdade era o próprio brasileiro que criava a empresa lá nos Estados Unidos para poder mandar os veículos para o Brasil. (...)” (minuto 03:17)

Segundo a testemunha Celso Rodrigues, auditor fiscal da Receita Federal, cada servidor responsável pela fiscalização tinha o seu próprio parâmetro como razão de decidir, sendo uns mais restritivos, que analisavam apenas as características do veículo importado, e outros mais abrangentes, que levavam em consideração todo o histórico de origem do bem.

Logo, percebe-se que diante da inexistência de um referencial dentro da própria Receita Federal do Brasil para enquadramento do veículo como novo ou usado, o



0 0 1 4 1 9 1 3 2 2 0 1 2 4 0 1 3 6 0 0

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Processo Nº 0014191-32.2012.4.01.3600 - 7ª VARA - CUIABÁ
Nº de registro e-CVD 00099.2019.00073600.2.00657/00128

jurisdicionado fica refém da casuística para, ora incorrer no crime de contrabando, ora não, o que vai de encontro com os princípios da legalidade, da taxatividade e da segurança jurídica, corolários do Direito Penal.

É bem verdade que, no caso em apreço, a quilometragem do veículo importado salta aos olhos, qual seja, 2.269km (dois mil duzentos e sessenta e nove quilômetros) - o equivalente a 1.410 milhas, de modo a soar inverossímil – em um primeiro momento, a alegação sustentada pela defesa técnica de tratar-se de um veículo novo, considerando apenas a vida útil do bem.

Quando inquirida a testemunha Edvandro Maciel Coutinho sobre o que considerava um veículo de pouca quilometragem, informou que, por um critério de razoabilidade, baixa quilometragem seria aquela estritamente necessária para o deslocamento do veículo da indústria/fábrica para a concessionária, ou de um pátio para outro, oscilando por volta de 100km (cem quilômetros).

Aliás, através das regras de experiência comum subministradas pela observação ao que ordinariamente acontece (art. 375 do CPC/15), acompanhada da análise dos documentos carreados aos autos, seria possível afirmar que o veículo Porsche 911 GT3, ano 2008, foi efetivamente utilizado, por dois proprietários distintos, que com ele rodaram por mais de 2.000km, antes de ser exportado ao Brasil.

Mas tal constatação - predominantemente fática, para a noção de “novo e usado”, em contraponto à de uma concepção predominantemente jurídica, à luz do que já decidiu o Supremo Tribunal Federal, nos autos de Inquérito 3.930-SP, **desautoriza caracterizar o dolo do investigado na importação de mercadoria proibida**, máxime diante da informação de que teria comprado um veículo “novo”. *Verbis*:

“MPF: **Mesmo um valor substancial de quilometragem, o senhor, como réu, e a defesa**

Documento assinado digitalmente pelo(a) JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO FRANCISCO ANTÔNIO DE MOURA JÚNIOR em 02/05/2019, com base na Lei 11.419 de 19/12/2006.

A autenticidade deste poderá ser verificada em <http://www.trf1.jus.br/autenticidade>, mediante código 23698403600264.



0 0 1 4 1 9 1 3 2 2 0 1 2 4 0 1 3 6 0 0

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Processo Nº 0014191-32.2012.4.01.3600 - 7ª VARA - CUIABÁ
Nº de registro e-CVD 00099.2019.00073600.2.00657/00128

continuam insistindo nesse sentido de que seria um veículo novo?

Réu: **Primeiro ponto, essa quilometragem ela não se verifica. Eu quando pessoalmente fiz o pedido do veículo, eu pedi um veículo novo, que era o veículo autorizado a importar. Em momento algum eu perguntei quilometragem, porque essa não é uma informação que se necessita para preencher o pedido do Ibama, no DECEX, ou na própria formulação da licença de importação na Receita Federal. Então, ponto um, o veículo que eu comprei foi novo.** Eu não sei a informação se é verídica, eu não sei se ela é uma informação precisa ou não, porque se trata de um ..., na época, em 2008, não era evidente como é hoje a questão da veracidade da informação na internet, se é verdadeira, se é fake, se não é. Esse, em específico, sitio da internet, não é um sitio oficial, isso é um sitio que qualquer um de nós pode criar um sitio concorrente a este... então assim, primeiro, eu não sei se essa informação lá é verídica, mas, a empresa comprou um veículo novo. Agora, em tese, respondendo, em tese, o que a senhora ta falando, eu faço uma analogia ao direito, o direito brasileiro, eu tenho três anos que eu estudei, eu sei um pouquinho, muito menos que vocês que são da área, mas ele empresta muitos aspectos do direito estrangeiro. A mesma coisa é a legislação quanto a emissão de gases e ruídos, essa legislação ela é toda, que é o que no Brasil a Proconv e Promot – emissão de gases e ruídos, que o IBAMA segue para liberar ou não a anuência da licença de importação, ela empresta integralmente o euro, a legislação europeia, que é o Euro 2, 3, 4, e agora a gente está, atualmente, na Euro 5. Ora, se não tem um conceito na Receita do que é novo e do que é usado, então porque que não, isso inclusive na defesa foi o que eu relatei e que acabou liberando depois de três, quatro anos, administrativamente, porque se não tem um conceito estabelecido dentro do órgão, que é a Receita Federal sobre o que é novo e sobre o que é usado, vamos procurar no dicionário. Se não servir no dicionário, vamos emprestar o que que diz a legislação europeia, que é a mesma que a gente usa na liberação da emissão de gases e ruídos. **A legislação europeia... a gente ainda pode anexar documento? (...) A legislação europeia de alfândega fala que para um veículo ser considerado usado ele tem que ter mais de 6 (seis) mil quilômetros e ter sido vendido há mais de um ano. Então, o seguinte, eu acho que, e inclusive tem decisões Brasil afora, que se a gente não tem um conceito e não teve nesses anos todos condição de definir um conceito, que se empreste então o conceito da aduana europeia.**”

Neste ponto, calha um adendo.

Compulsando as peças e documentos juntados pela defesa, em contraposição com as declarações prestadas em juízo, pelo réu, na oportunidade do interrogatório, verifico que a defesa técnica escrita não reflete os argumentos externados pela autodefesa. Explico.



0 0 1 4 1 9 1 3 2 2 0 1 2 4 0 1 3 6 0 0

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Processo Nº 0014191-32.2012.4.01.3600 - 7ª VARA - CUIABÁ
Nº de registro e-CVD 00099.2019.00073600.2.00657/00128

A defesa, quando da resposta escrita à acusação (fls. 509/535) e alegações finais (fls. 656/699), limita-se a invocar como paradigma um parecer conclusivo exarado nos autos do processo n.º 11123.008138/2009-83, que tem como interessado a empresa pertencente ao denunciado, Lynx Importação e Exportação Ltda., referente a outras mercadorias, apreendidas em outro contexto, sendo desconhecidas as características dos veículos naquela ocasião importados.

Ora, referido parecer foi elaborado considerando as peculiaridades dos veículos importados naquele momento e sujeitos à fiscalização, o que não implica afirmar, necessariamente, que toda e qualquer importação da Lynx teria o mesmo desfecho.

Demais disso, considerando a inexistência de definição jurídica sobre o que seria “novo” e “usado”, sustenta a adoção do sentido gramatical da palavra, tal como o fazem os dicionários, para quem “novo” é aquilo “não muito usado”.

Não se desincumbiu, por outro lado, de juntar os documentos que, de fato, seriam úteis a comprovação das teses verdadeiramente verossímeis apresentadas pelo réu, quando da autodefesa, que podem ser traduzidas, tecnicamente, como: a) erro de tipo, pela afirmação de ter adquirido um veículo de uma concessionária, na condição de novo, com aprovação pelo DECEX, que emitiu a licença necessária a importação, sem qualquer ressalva quanto ao preço que pudesse suggestionar tratar-se de veículo usado, bem como de: b) erro de proibição, considerando a inexistência de definição conceitual no direito pátrio sobre o que é “usado” e o que é “novo”, tendo adotado como parâmetro o que dispõe a legislação aduaneira da União Europeia.

Deixou também a defesa de fazer prova quanto ao argumento de que a legislação aduaneira norte americana considera novo o veículo adquirido para exportação nas condições do Porsche modelo 911 GT3, bem como, que a União Europeia classifica como “novo” veículo com até 6.000km (seis mil quilômetros) e adquiridos há menos de um ano.

Isso porque, dispõe o art. 376 do CPC/15 e art. 14 da LINDB (Lei



0 0 1 4 1 9 1 3 2 2 0 1 2 4 0 1 3 6 0 0

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Processo Nº 0014191-32.2012.4.01.3600 - 7ª VARA - CUIABÁ
Nº de registro e-CVD 00099.2019.00073600.2.00657/00128

4.657/42), que a parte que alegar direito estrangeiro incumbe provar-lhe teor e vigência, o que não foi feito no caso em apreço.

De mais a mais, não pode passar sem registro, que o crime de contrabando é do tipo não transeunte, ou seja, que deixa vestígios, impondo a lei brasileira a obrigatoriedade de realização de exame de corpo de delito, direto ou indireto, nos termos previstos no art. 158 do CPP.

Afinal, qual a prova da materialidade de que o veículo em apreço, qual seja, Porsche modelo 911 GT3, chassi WP0AC29918S792314, estava mesmo com cerca de 2.269km (1410 milhas) quando foi importado para o Brasil? Seria o bastante para comprovar o alegado a mera consulta a anotação constante em site não oficial alienígena?

Penso que não.

O Ministério Público Federal, neste ponto, também não se desincumbiu do ônus de comprovar que o resultado obtido pela consulta realizada em site norte americano, sobre o histórico e características do veículo Porsche, modelo 911 GT3, chassi WP0AC29918S792314, se reveste dos elementos necessários para ser considerado como prova, considerando que diz respeito a anotações de negócios jurídicos ocorridos em país estrangeiro.

Neste sentido, dispõe o art. 13 da LINDB:

Art. 13. A prova dos fatos ocorridos em país estrangeiro rege-se pela lei que nele vigorar, quanto ao ônus e aos meios de produzir-se, não admitindo os tribunais brasileiros provas que a lei brasileira desconheça.

Com efeito, não consta dos autos qualquer informação de que, nos Estados Unidos da América, a prova relativa a negócio jurídico de compra e venda de veículo, bem como a consulta às suas características, possa ser produzida através de consulta em site da internet - não



0 0 1 4 1 9 1 3 2 2 0 1 2 4 0 1 3 6 0 0

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Processo Nº 0014191-32.2012.4.01.3600 - 7ª VARA - CUIABÁ
Nº de registro e-CVD 00099.2019.00073600.2.00657/00128

oficial.

Feito tais apontamentos, concluo:

a) não haver prova da materialidade delitiva, considerando a inexistência de perícia no veículo supostamente contrabandeado, ou, ainda, qualquer prova idônea que, indiretamente, atestasse a marcação no odômetro do veículo de mais de 2.000km quando da sua importação, não servindo para lastrear uma condenação criminal a mera consulta em site alienígena, não oficial;

b) não haver comprovação do dolo do réu ao internalizar, em território nacional, veículo que, sabidamente, era usado;

c) não haver prova da consciência da ilicitude da conduta imputada ao réu, ao importar veículo que, nos termos da legislação aduaneira da União Europeia, adotada como paradigma de modo corriqueiro nos assuntos correlatos à importação de veículos - máxime no que diz respeito aos parâmetros de emissão de gases e ruídos, era considerado como usado na interpretação levada à efeito pelas autoridades fazendárias;

E, assim sendo, por não ter sido evidenciada a existência do fato típico descrito na denúncia, deve ser o réu absolvido da imputação do crime de contrabando, previsto no art. 334, *caput*, do CP, no que diz respeito à importação de um veículo Porsche, modelo 911 GT3, chassi WP0AC29918S792314, com lastro no art. 386, inciso II, do Código de Processo Penal.

Fato 2 – Da importação de motocicletas subfaturadas

Trata-se de ação penal instaurada em desfavor de Luiz Alberto Madruga Vargas, dentre outros motivos, pela suposta prática do crime previsto no art. 334 do Código Penal,

Documento assinado digitalmente pelo(a) JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO FRANCISCO ANTÔNIO DE MOURA JÚNIOR em 02/05/2019, com base na Lei 11.419 de 19/12/2006.

A autenticidade deste poderá ser verificada em <http://www.trf1.jus.br/autenticidade>, mediante código 23698403600264.



00141913220124013600

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Processo Nº 0014191-32.2012.4.01.3600 - 7ª VARA - CUIABÁ
Nº de registro e-CVD 00099.2019.00073600.2.00657/00128

em razão da importação de três motocicletas e posterior revenda, segundo o Ministério Público Federal com diminuição da margem de lucro, com a finalidade de iludir o real valor do Imposto de Produtos Industrializados – IPI.

O tipo em apreço pune o descaminho, isto é, a conduta do agente que age fraudulentamente, com o intuito de se furtao ao recolhimento de tributos inerentes à circulação da mercadoria.

O Supremo Tribunal Federal tem decidido que se trata de crime formal e, portanto, não se exige o efetivo prejuízo ao erário para a consumação; basta a ilusão de direito ou imposto. Em decorrência desse entendimento, a orientação do Tribunal se dá na direção de que o esgotamento da via administrativa é dispensável (STF, RHC 119960/SP, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 02/06/2014).

Para melhor compreensão, os fatos serão analisados individualmente, conforme a seguir exposto:

Moto 1: uma motocicleta Honda, modelo CBR1000RR, chassi n.º JH2SC57A87M308930, com Nota Fiscal de Entrada n.º 326 (fls. 397 – apenso I, volume II) e Nota Fiscal de Saída n.º 476 (fls. 450 – apenso I, volume II).

Compulsando os autos em apenso, vislumbro através da Nota Fiscal de Entrada n.º 326, emitida em 26.02.2008, que a empresa Lynx Importação e Exportação Ltda. importou da empresa Emiex Corporation, situada em Doral –USA, 7 (sete) motocicletas, dentre elas uma motocicleta Honda, modelo CBR1000RR, 2007, 998C, chassi n.º JH2SC57A87M308930, pelo valor unitário de R\$ 14.267,04 (quatorze mil, duzentos e sessenta e sete reais e quatro centavos).

Sobre referido valor foi recolhido, à época, o imposto de importação (II), o



00141913220124013600

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Processo Nº 0014191-32.2012.4.01.3600 - 7ª VARA - CUIABÁ
Nº de registro e-CVD 00099.2019.00073600.2.00657/00128

imposto sobre produtos industrializados (IPI), PIS, CONFINS e taxa do SISCOMEX, tendo a nota totalizado R\$ 173.901,70 (cento e setenta e três mil, novecentos e um reais e setenta centavos), nos quais apenas R\$ 99.013,98 (noventa e nove mil, treze reais e noventa e oito centavos) correspondiam ao preço das mercadorias. Veja-se:



0 0 1 4 1 9 1 3 2 2 0 1 2 4 0 1 3 6 0 0

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Processo Nº 0014191-32.2012.4.01.3600 - 7ª VARA - CUIABÁ
Nº de registro e-CVD 00099.2019.00073600.2.00657/00128



00141913220124013600

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Processo Nº 0014191-32.2012.4.01.3600 - 7ª VARA - CUIABÁ
Nº de registro e-CVD 00099.2019.00073600.2.00657/00128



0 0 1 4 1 9 1 3 2 2 0 1 2 4 0 1 3 6 0 0

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Processo Nº 0014191-32.2012.4.01.3600 - 7ª VARA - CUIABÁ
Nº de registro e-CVD 00099.2019.00073600.2.00657/00128



00141913220124013600

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
 SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Processo Nº 0014191-32.2012.4.01.3600 - 7ª VARA - CUIABÁ
 Nº de registro e-CVD 00099.2019.00073600.2.00657/00128

Lynx Importação e Exportação Ltda.
 Fone/Fax: +55 65 2121-0620
 financeiro@lynxtrading.com.br

Lynx Trading Av. Hist. Rubens de Mendonça, 2254 - Sl. 1304 - Bosque da Saúde
 CEP: 78.050-000 - Cuiabá - Mato Grosso

NOTA FISCAL Nº 0000326
 SÉRIE - 1
 SAIDA ENTRADA **397**
 1ª VIA - DESTINATÁRIO/REMETENTE

CPF: 07.444.322/0001-79
 INSCRIÇÃO ESTADUAL: 13.304.922-1

DESTINATÁRIO / REMETENTE
 1000089-EMIEX CORPORATION
 ENDEREÇO: NW 102ND AVENUE, 5959
 BAIRRO / DISTRITO: DORAL
 CEP: 33.178
 DORAL - USA
 FONE / FAX: (30)5435-0411
 UF: US
 INSCRIÇÃO ESTADUAL

DATA LIMITE PARA EMISSÃO: 04/12/2008
 DATA EMISSÃO: 26/02/2008
 DATA SAÍDA / ENTRADA: 26/02/2008
 HORA DA SAÍDA

CÓDIGO PRODUTO	DISCRIMINAÇÃO DOS PRODUTOS	CL. FISC.	SIT. TRIBUT.	UNIDADE	QUANTIDADE	VALOR UNITÁRIO	VALOR TOTAL	ALÍQUOTAS ICMS	IPI	VALOR IPI	
00000088	MOTOCICLETA HONDA MOD. CBR 1000RR 2007 - 998C - GAS LIQUID COOLED IN LINE FOUR CYLINDER GAS DUAL VALVE FUEL INJECTION CHASSIS Nº JH2SC57A07M308937 MOTOR Nº SC57E-2323145 CHASSIS Nº JH2SC57A87M308930 MOTOR Nº SC57E-2323151			UN	2,0	14.267,04	28.534,08	0	0	0,00	
002	MOTOCICLETA YAMAHA MOD. YZF-R1 2008 - 998CC - 176 HP FUEL INJECTED ENGINE-GAS DUAL VALVE FUEL INJECTION CHASSIS: JYARN191000015401 - JYARN191080015401 MOTOR Nº N515E - 019871 - COR: AZUL CHASSIS: JYARN191000015852 - JYARN191080015852 MOTOR Nº N515E - 019281 - COR: PRETA CHASSIS: JYARN191000016085 - JYARN191080016085 MOTOR Nº N515E - 019489 - COR: BRANCA CHASSIS: JYARN191000016086 - JYARN191080016086 MOTOR Nº N515E - 019499 - COR: BRANCA CHASSIS: JYARN191000016087 - JYARN191080016087 MOTOR Nº N515E - 019501 - COR: BRANCA			UN	5,0	14.095,98	70.479,90	0	0	0,00	
							19.802,80				

IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO: 19.802,80

ALCULO DO IMPOSTO

VALOR DO ICMS	BASE DE CÁLCULO ICMS SUBSTITUIÇÃO	VALOR DO ICMS SUBSTITUIÇÃO	VALOR TOTAL DOS PRODUTOS
0,00	0,00	0,00	99.013,98
VALOR DO FRETE	OUTRAS DESP. ACESSÓRIAS	VALOR TOTAL DO IPI	VALOR TOTAL DA NOTA
0,00	13.499,05	41.585,87	173.901,70

TRANSPORTADOR / VOLUMES TRANSPORTADOS

Stamp: 449

Documento assinado digitalmente pelo(a) JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO FRANCISCO ANTÔNIO DE MOURA JÚNIOR em 02/05/2019, com base na Lei 11.419 de 19/12/2006.

A autenticidade deste poderá ser verificada em <http://www.trf1.jus.br/autenticidade>, mediante código 23698403600264.



00141913220124013600

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Processo Nº 0014191-32.2012.4.01.3600 - 7ª VARA - CUIABÁ
Nº de registro e-CVD 00099.2019.00073600.2.00657/00128

NOME / RAZÃO SOCIAL		FRETE POR CONTA		PLACA DO VEÍCULO	UF	DNPU / CPF
ENDEREÇO		1 - EMITENTE 2 - DESTINATÁRIO			UF	INSCRIÇÃO ESTADUAL
QUANTIDADE	ESPECIE	MARCA	NÚMERO	PESO BRUTO	PESO LÍQUIDO	
7	ENGRADADO			1.400,00	1.214,00	
DADOS ADICIONAIS				RESERVADO AO FISCO		
CONFORME LEI 10665/04 ESTAMOS RECOLHENDO PIS E COFINS				Nº DE CONTROLE DO FORMULÁRIO		
PIS R\$ 2.397,58				000862		
COFINS R\$ 11.043,43						
SISCOMEX: R\$ 68,00						
LORENÇA GRAFICA E FORMULARIOS LTDA - CNPJ 36.928.954/0001-09 - I.E. 13.131.420-3 - TEL. (65) 3626-2500 - CUIABÁ - MT - 001.20005 vias - Nº 000.001 à 001.200 - N. Fiscal Mod. 1 - Série 1 - 12/06 - AIDF-e nº 43582/06 - NR 901/0072-7						
RECEBEMOS DE LYNX IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA., OS PRODUTOS DA NOTA FISCAL INDICADA AO LADO			IDENTIFICAÇÃO E ASSINATURA DO RECEBEDOR		NOTA FISCAL	
DATA DO RECEBIMENTO					Nº 0000326	
					SÉRIE - 1	

Também consta dos autos em apenso a Nota Fiscal de Saída n.º 476, emitida no dia 30.06.2008, com a anotação de que a destinatária da mercadoria importada era a empresa LM Comércio de Veículos Ltda., que a adquiriu pelo valor unitário de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais). Sobre referido valor foi recolhido, à época, o imposto sobre produtos industrializados (IPI) e o imposto sobre circulação de mercadorias e serviços (ICMS), tendo a nota totalizado R\$ 35.127,00 (trinta e cinco mil, cento e vinte e sete reais). Veja-se:



00141913220124013600

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
 SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Processo Nº 0014191-32.2012.4.01.3600 - 7ª VARA - CUIABÁ
 Nº de registro e-CVD 00099.2019.00073600.2.00657/00128

Lynx Importação e Exportação Ltda.
 Fone/Fax: +55 65 2121-0620
 financeiro@lynxtrading.com.br

Lynx Trading Av. Hist. Rubens de Mendonça, 2254 - Sl. 1304 - Bosque da Saúde
 CEP: 78.050-000 - Cuiabá - Mato Grosso

NOTA FISCAL Nº **SR/DF/MT** SÉRIE 1
 Fis. **450**

SAÍDA ENTRADA

CNPJ **07.444.322/0001-79** INSCRIÇÃO ESTADUAL **13.304.922-1**

CFOP **6.403** INSC. EST. DO SUBSTITUTO TRIBUTÁRIO

ESTINATÁRIO / REMETENTE
 CNPJ / CPF **08.420.196/0001-48**

ENDEREÇO **RUA EUCLIDES DA CUNHA 1342** BAIRRO / DISTRITO **VILA SANTOS GOMES** CEP **79.021-200**

MUNICÍPIO **CAMPO GRANDE** UF **MS** INSCRIÇÃO ESTADUAL **283460725**

DATA LIMITE PARA EMISSÃO **01/12/2008**
 DATA DA EMISSÃO **30/05/2008**
 DATA SAÍDA / ENTRADA **30/06/2008**
 HORA DA SAÍDA

CÓDIGO DO PRODUTO	DISCRIMINAÇÃO DOS PRODUTOS	CL. FISC.	SIT. TRIBUT.	UNIDADE	QUANTIDADE	VALOR UNITÁRIO	VALOR TOTAL	ALÍQUOTAS		VALOR IPI
								ICMS	IPI	
00000088	MOTOCICLETA HONDA MOD. CBR 1000RR 2007 - 9980 - GAS LIQUID COOLED IN LINE FOUR CYLINDER GAS DUAL VALVE FUEL INJECTION CHASSIS Nº JH2SC57A87M308930 MOTOR Nº SC57E-2323151 NCM: 8711.50.00 DI: 06/0291180-8 - DATA: 25/02/2008			UN	1,0	25.000,00	25.000,00	12	35	8.750,00

Recibo Fiscal nº 50
 Rubrica

CÁLCULO DO IMPOSTO				
BASE DE CÁLCULO DO ICMS 33.750,00	VALOR DO ICMS 4.050,00	BASE DE CÁLCULO ICMS SUBSTITUIÇÃO 45.225,00	VALOR DO ICMS SUBSTITUIÇÃO 1.377,00	VALOR TOTAL DOS PRODUTOS 25.000,00
VALOR DO FRETE 0,00	VALOR DO SEGURO 0,00	OUTRAS DESP. ACESSÓRIAS 0,00	VALOR TOTAL DO IPI 8.750,00	VALOR TOTAL DA NOTA 35.127,00
TRANSPORTADOR / VOLUMES TRANSPORTADOS				
NOME / RAZÃO SOCIAL		FRETE POR CONTA 1 - EMITENTE 2 - DESTINATÁRIO <input checked="" type="checkbox"/>	PLACA DO VEÍCULO	UF
ENDEREÇO		MUNICÍPIO	UF	INSCRIÇÃO ESTADUAL
QUANTIDADE	ESPÉCIE	MARCA	NUMERO	PESO BRUTO
1	ENGRADADO			226,00
				PESO LÍQUIDO 177,00

Com esteio nos dados supra, sustenta o Ministério Público Federal a tese de que o denunciado praticou venda “simulada” para empresa intermediadora – no caso a LM Comércio de Veículo Ltda., com diminuição da margem de lucro apenas para deixar “a salvo” da incidência do imposto sobre produtos industrializados – IPI o verdadeiro lucro obtido com a

Documento assinado digitalmente pelo(a) JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO FRANCISCO ANTÔNIO DE MOURA JÚNIOR em 02/05/2019, com base na Lei 11.419 de 19/12/2006.

A autenticidade deste poderá ser verificada em <http://www.trf1.jus.br/autenticidade>, mediante código 23698403600264.



0 0 1 4 1 9 1 3 2 2 0 1 2 4 0 1 3 6 0 0

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Processo Nº 0014191-32.2012.4.01.3600 - 7ª VARA - CUIABÁ
Nº de registro e-CVD 00099.2019.00073600.2.00657/00128

importação.

Isso porque, no dia 02.07.2008, o denunciado teria recebido em sua conta bancária um crédito relativo a transferência efetuada por Sr. Kai Hohmann, no valor de R\$ 57.000,00 (cinquenta e sete mil reais), que seria o real adquirente da motocicleta Honda, modelo CBR1000RR, 2007, 998C, chassi n.º JH2SC57A87M308930, conforme pesquisa efetuada no Sistema Renavam.

Teria o denunciado, portanto, informado na Nota Fiscal de Saída valor aquém do que efetivamente comercializada a mercadoria, fazendo com que fosse quebrada a cadeia do IPI para, ao invés de incidir sobre o valor efetivamente vendido (R\$ 57.000,00), tributar apenas o valor declarado na nota fiscal faturada em favor da empresa interposta (R\$ 25.000,00).

Através dessa estratégia teria o denunciado deixado de recolher aos cofres públicos o IPI sobre a diferença entre o valor declarado do bem e o valor efetivamente recebido, quando da alienação.

Moto 2: uma motocicleta Yamaha, modelo YZF-R1, chassi n.º JYARN20E68A010307, com Nota Fiscal de Entrada n.º 305 (fls. 410 – apenso I, volume II) e Nota Fiscal de Saída n.º 313 (fls. 572 – apenso I, volume III).

Compulsando os autos em apenso, vislumbro através da Nota Fiscal de Entrada n.º 305, emitida em 09.01.2008, que a empresa Lynx Importação e Exportação Ltda. importou da empresa Emiex Corporation, situada em Doral –USA, 5 (cinco) motocicletas, dentre elas uma motocicleta Yamaha, modelo YZF-R1, chassi n.º JYARN20E68A010307, pelo valor unitário de R\$ 14.509,14 (quatorze mil, quinhentos e nove reais e quatorze centavos).

Sobre referido valor foi recolhido, à época, o imposto de importação (II), o



00141913220124013600

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Processo Nº 0014191-32.2012.4.01.3600 - 7ª VARA - CUIABÁ
Nº de registro e-CVD 00099.2019.00073600.2.00657/00128

imposto sobre produtos industrializados (IPI), PIS, CONFINS e taxa do SISCOMEX, tendo a nota totalizado R\$ 127.422,03 (cento e vinte e sete mil, quatrocentos e vinte e dois reais e três centavos), nos quais apenas R\$ 72.545,70 (setenta e dois mil, quinhentos e quarenta e cinco reais e setenta centavos) correspondiam ao preço das mercadorias. Veja-se:



00141913220124013600

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Processo Nº 0014191-32.2012.4.01.3600 - 7ª VARA - CUIABÁ
Nº de registro e-CVD 00099.2019.00073600.2.00657/00128



00141913220124013600

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
 SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Processo Nº 0014191-32.2012.4.01.3600 - 7ª VARA - CUIABÁ
 Nº de registro e-CVD 00099.2019.00073600.2.00657/00128

CÓDIGO DO PRODUTO		DISCRIMINAÇÃO DOS PRODUTOS		CL. FISC.	SIT. TRIBUT.	UNIDADE	QUANTIDADE	VALOR UNITÁRIO	VALOR TOTAL	ALÍQUOTAS		VALOR IPI
11.01.01.00		MOTOCICLETA YAMAHA MOD. YZF-R1 2008 - 998CC - 180 HP FUEL INJECTED ENGINE-GAS DUAL VALVE FUEL INJECTION CHASSIS: JYARN20E98A009586 MOTOR Nº: N516E - 014586 - COR: PRETA CHASSIS: JYARN20E98A009837 MOTOR Nº: N516E - 014894 - COR: PRETA CHASSIS: JYARN20E98A010307 MOTOR Nº: N516E - 015355 - COR: PRETA CHASSIS: JYARN20E78A011644 MOTOR Nº: N516E - 016721 - COR: PRETA CHASSIS: JYARN20E98A010799 MOTOR Nº: N516E - 015851 - COR: VERMELHA				UN	5,0	14.509,14	72.545,70	0	0	0,00
IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO									14.509,14			
ALCULO DO IMPOSTO												
BASE DE CÁLCULO	0,00	VALOR DO ICMS	0,00	BASE DE CÁLCULO ICMS SUBSTITUIÇÃO	0,00	VALOR DO ICMS SUBSTITUIÇÃO	0,00	VALOR TOTAL DOS PRODUTOS				72.545,70
VALOR DO FRETE	0,00	VALOR DO SEGURO	0,00	OUTRAS DESP. ACESSÓRIAS	9.898,00	VALOR TOTAL DO IPI	30.469,19	VALOR TOTAL DA NOTA				127.422,03

Documento assinado digitalmente pelo(a) JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO FRANCISCO ANTÔNIO DE MOURA JÚNIOR em 02/05/2019, com base na Lei 11.419 de 19/12/2006.

A autenticidade deste poderá ser verificada em <http://www.trf1.jus.br/autenticidade>, mediante código 23698403600264.



00141913220124013600

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Processo Nº 0014191-32.2012.4.01.3600 - 7ª VARA - CUIABÁ
Nº de registro e-CVD 00099.2019.00073600.2.00657/00128

DADOS ADICIONAIS CONFORME LEI 10855/04 ESTAMOS RECOLHENDO PIS E COFINS		RESERVADO AO FISCO
PIS R\$ 1.756,66 COFINS R\$ 8.091,32 SISCOMEX: R\$ 50,00		
		Nº DE CONTROLE DO FORMULÁRIO 000847
<small>LORENÇA GRAFICA E FORMULARIOS LTDA - CNPJ 38.928.554/0001-09 - I.E. 13.131.420-3 - TEL: (65) 3626-2500 - CUIABÁ - MT - 001.200x5 vias - Nº. 000.001 à 001.200 - N. Fiscal Mod. 1 - Série 1 - 12/06 - ACF-e nº. 49582/06 - NR 90110072-7</small>		



00141913220124013600

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Processo Nº 0014191-32.2012.4.01.3600 - 7ª VARA - CUIABÁ
Nº de registro e-CVD 00099.2019.00073600.2.00657/00128

Lynx Importação e Exportação Ltda.
Fone/Fax: +55 65 2121-0620
financeiro@lynxtrading.com.br

Lynx Trading Av. Hist. Rubens de Mendonça, 2254 - Sl. 1304 - Bosque da Saúde
CEP: 78.050-000 - Cuiabá - Mato Grosso

NOTA FISCAL Nº
SAÍDA ENTRADA
SR/DPP/MT
SÉRIE-1
Fls. 522

CNPJ 07.444.322/0001-79
INSCRIÇÃO ESTADUAL 13.304.922-1

DATA LIMITE PARA EMISSÃO 01/12/2008

DATA DA EMISSÃO 15/01/2008

DATA SAÍDA / ENTRADA 15/01/2008

HORA DA SAÍDA

NATUREZA DA OPERAÇÃO VENDA MERC. SUBST. TRIB.
CFOP 5.433 INSC. EST. DO SUBSTITUTO TRIBUTÁRIO

ESTINATÁRIO / REMETENTE
NOME / RAZÃO SOCIAL 1000364-JAGUAR COMERCIO DE VEICULOS LTDA. 2154
CNPJ / CPF 09.130.417/0001-43

ENDERECO AV. HIST. RUBENS DE MENDONÇA 1856
BAIRRO / DISTRITO BOSQUE DA SAUDE CEP 78.050-480

MUNICIPIO CUIABA FONE / FAX (65) 3028-1052 UF MT INSCRIÇÃO ESTADUAL 13.345.975-4

ADOS DO PRODUTO

CODIGO PRODUTO	DISCRIMINAÇÃO DOS PRODUTOS	CL. FISC.	SIT. TRIBUT.	UNIDADE	QUANTIDADE	VALOR UNITÁRIO	VALOR TOTAL	ALÍQUOTAS ICMS IPI	VALOR IPI
00000002	MOTOCICLETA YAMAHA MOD. YZF-R1 2008 - 998CC - 175 HP FUEL INJECTED ENGINE-GAS DUAL VALVE FUEL INJECTION CHASSIS: JYARN20E68A010307 MOTOR N° NS16E-015355 - COR: PRETA CHASSIS: JYARN20E88A009837 MOTOR N° NS16E-014894 - COR: PRETA DI: 08/0027164-0 - DATA:07/01/08			UN	2,0	24.830,00	49.660,00	17 35	17.381,00
00000085	MOTOCICLETA YAMAHA MODE. YZF- R1 2007 - 998CC - 175 HP FUEL INJECTED ENGINE-GAS DUAL VALVE FUEL INJECTION CHASSIS: JYARN20E07A006759 MOTOR N° NS16E-012774 - COR: PRETA DI: 07/1219069-9 - DATA:10/09/07			UN	1,0	23.830,00	23.830,00	17 35	8.340,50
00000084	MOTOCICLETA YAMAHA MODELO YZF-R1. 2008 - 998CC - 175 HP FUEL INJECTED ENGINE-GAS DUAL VALVE FUEL INJECTION CHASSIS: JYARN20E78A010753 MOTOR N° NS16E-015847 - COR: VERMELHA CHASSIS: JYARN20E88A010833 MOTOR N° NS16E-015907 - COR: AZUL DI: 07/1667773-8 - DATA:30/11/07			UN	2,0	24.830,00	49.660,00	17 35	17.381,00

ALÍQUOTA DO IMPOSTO

BASE DE CÁLCULO DO ICMS	VALOR DO ICMS	BASE DE CÁLCULO ICMS SUBSTITUIÇÃO	VALOR DO ICMS SUBSTITUIÇÃO	VALOR TOTAL DOS PRODUTOS
123.180,00	16.824,25	241.058,13	12.303,60	123.180,00

VALOR DO SEGURO 0,00
OUTRAS DESP. ACESSÓRIAS 0,00
VALOR TOTAL DO IPI 12.102,50
VALOR TOTAL DA NOTA 178.556,19

TRANSPORTADOR / VOLUMES TRANSPORTADOS
FRETE POR CONTA DO EMITENTE 0,00 PLACA DO VEICULO UF CNPJ / CPF 178.556,19

INSCRIÇÃO ESTADUAL

LANÇADO

Superintendência Regional da Receita Federal - 1ª R.R.
Rubrica

Também consta dos autos em apenso a Nota Fiscal de Saída n.º 313, emitida no dia 15.01.2008, com a anotação de que a destinatária da mercadoria importada era a empresa Jaguar Comércio de Veículos Ltda., que a adquiriu pelo valor unitário de R\$ 24.830,00 (vinte e quatro mil, oitocentos e trinta reais). Sobre referido valor foi recolhido, à época, o imposto sobre produtos industrializados (IPI) e o imposto sobre circulação de mercadorias e serviços (ICMS),

Documento assinado digitalmente pelo(a) JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO FRANCISCO ANTÔNIO DE MOURA JÚNIOR em 02/05/2019, com base na Lei 11.419 de 19/12/2006.

A autenticidade deste poderá ser verificada em <http://www.trf1.jus.br/autenticidade>, mediante código 23698403600264.



00141913220124013600

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Processo Nº 0014191-32.2012.4.01.3600 - 7ª VARA - CUIABÁ
Nº de registro e-CVD 00099.2019.00073600.2.00657/00128

tendo a nota totalizado R\$ 178.556,19 (cento e setenta e oito mil, quinhentos e cinquenta e seis reais e dezenove centavos), sendo o valor das mercadorias R\$ 123.150,00 (cento e vinte e três mil, cento e cinquenta reais). Veja-se:



00141913220124013600

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
 SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Processo Nº 0014191-32.2012.4.01.3600 - 7ª VARA - CUIABÁ
 Nº de registro e-CVD 00099.2019.00073600.2.00657/00128

Lynx Importação e Exportação Ltda.
 Fone/Fax: +55 65 2121-0620
 financeiro@lynxtrading.com.br

Lynx Trading Av. Hist. Rubens de Mendonça, 2254 - Sl. 1304 - Bosque da Saúde
 CEP: 78.050-000 - Cuiabá - Mato Grosso

NOTA FISCAL Nº

SAIDA ENTRADA

SR/DPF/MT
 Fls. 523
 SÉRIE-1

CNPJ 07.444.322/0001-79
 INSCRIÇÃO ESTADUAL 13.304.922-1

CFOP 5401 RSC. EST. DO SUBSTITUTO TRIBUTÁRIO INSCRIÇÃO ESTADUAL 13.304.922-1

ESTINATÁRIO / REMETENTE
 CNPJ / CPF 09.130.417/0001-43

1000364-JAGUAR COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA. 2954

ENDEREÇO AV. HIST. RUBENS DE MENDONÇA 1856 BAIRRO / DISTRITO BOSQUE DA SAÚDE CEP 78.050-450

MUNICÍPIO CUIABÁ FONE / FAX (65)3028-1059 UF MT INSCRIÇÃO ESTADUAL 13.345.976-4

DATA LIMITE PARA EMISSÃO 01/12/2008
 DATA DA EMISSÃO 15/01/2008
 DATA SAÍDA / ENTRADA 15/01/2008
 HORA DA SAÍDA

ADOS DO PRODUTO

CÓDIGO PRODUTO	DISCRIMINAÇÃO DOS PRODUTOS	CL. FISC.	SIT. TRIBUT.	UNIDADE	QUANTIDADE	VALOR UNITÁRIO	VALOR TOTAL	ALÍQUOTAS ICMS	IPI	VALOR IPI
00000002	MOTOCICLETA YAMAHA MOD. YZF-R1 2008 - 998CC - 175 HP FUEL INJECTED ENGINE-GAS DUAL VALVE FUEL INJECTION CHASSIS: JYARN20E68A010307 MOTOR N°: NS15E-015355 - COR: PRETA CHASSIS: JYARN20E68A009837 MOTOR N°: NS15E-014894 - COR: PRETA DI: 08/0027164-0 - DATA:07/01/08			UN	2,8	24.830,00	49.660,00	17	35	17.381,00
00000085	MOTOCICLETA YAMAHA MODE. YZF- R1 2007 - 998CC - 175 HP FUEL INJECTED ENGINE-GAS DUAL VALVE FUEL INJECTION CHASSIS: JYARN20E07A008759 MOTOR N°: NS15E-012774- COR: PRETA DI: 07/1219069-9 - DATA:10/09/07			UN	1,0	23.830,00	23.830,00	17	35	8.340,50
00000084	MOTOCICLETA YAMAHA MODELO YZF-R1. 2008 - 998CC - 175 HP FUEL INJECTED ENGINE-GAS DUAL VALVE FUEL INJECTION CHASSIS: JYARN20E78A010753 MOTOR N°: NS15E-015847 - COR: VERMELHA CHASSIS: JYARN20E58A010833 MOTOR N°: NS15E-015907 - COR: AZUL DI: 07/1667773-8 - DATA:30/11/07			UN	2,8	24.830,00	49.660,00	17	35	17.381,00

LANÇADO

Superintendência Federal de Rôubrica
 Rôubrica
 624

ALCULO DO IMPOSTO

BASE DE CALCULO DO ICMS 37.769,72	VALOR DO ICMS 16.524,25	BASE DE CALCULO ICMS SUBSTITUIÇÃO 241.066,13	VALOR DO ICMS SUBSTITUIÇÃO 12.303,60	VALOR TOTAL DOS PRODUTOS 123.150,00
ALCULO IPI FRETE 0,00	VALOR DO SEGURO 0,00	OUTRAS DESP. ACESSÓRIAS 0,00	VALOR TOTAL DO IPI 12.102,50	VALOR TOTAL DA NOTA 170.000,19

TRANSPORTADOR / VOLUMES TRANSPORTADOS

FRETE POR CONTA 1 - EMISSOR 2 - DESTINATÁRIO

PLACA DO VEÍCULO UF CNPJ / CPF 178.556.19

MUNICÍPIO UF INSCRIÇÃO ESTADUAL

Documento assinado digitalmente pelo(a) JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO FRANCISCO ANTÔNIO DE MOURA JÚNIOR em 02/05/2019, com base na Lei 11.419 de 19/12/2006.

A autenticidade deste poderá ser verificada em <http://www.trf1.jus.br/autenticidade>, mediante código 23698403600264.



00141913220124013600

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Processo Nº 0014191-32.2012.4.01.3600 - 7ª VARA - CUIABÁ
Nº de registro e-CVD 00099.2019.00073600.2.00657/00128

Com esteio nos dados supra, sustenta o Ministério Público Federal a tese de que o denunciado praticou venda “simulada” para empresa intermediadora – no caso a Jaguar Comércio de Veículos Ltda., com diminuição da margem de lucro apenas para deixar “a salvo” da incidência do imposto sobre produtos industrializados – IPI o verdadeiro lucro obtido com a importação.

Isso porque, no dia 17.01.2008, o denunciado teria recebido em sua conta bancária um crédito relativo a transferência efetuada por Thais Eduarda Aranda, no valor de R\$ 58.000,00 (cinquenta e oito mil reais), que seria a real adquirente da motocicleta Yamaha, modelo YZF-R1, chassi n.º JYARN20E68A010307, conforme pesquisa efetuada no Sistema Renavam.

Teria o denunciado, portanto, informado na Nota Fiscal de Saída valor aquém do que efetivamente comercializada a mercadoria, fazendo com que fosse quebrada a cadeia do IPI para, ao invés de incidir sobre o valor efetivamente vendido (R\$ 58.000,00), tributar apenas o valor declarado na nota fiscal faturada em favor da empresa interposta (R\$ 24.830,00).

Através dessa estratégia teria sido sonegado aos cofres públicos o IPI sobre a diferença entre o valor declarado do bem e o valor efetivamente recebido, quando da alienação.

Moto 3: uma motocicleta Yamaha, modelo YZF-R1, chassi n.º JYARN20E68A010520, com Nota Fiscal de Entrada n.º 314 (fls. 407 – apenso I, volume II) e Nota Fiscal de Saída n.º 318 (fls. 571 – apenso I, volume III).

Compulsando os autos em apenso, vislumbro através da Nota Fiscal de Entrada n.º 314, emitida em 16.01.2008, que a empresa Lynx Importação e Exportação Ltda.



00141913220124013600

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Processo Nº 0014191-32.2012.4.01.3600 - 7ª VARA - CUIABÁ
Nº de registro e-CVD 00099.2019.00073600.2.00657/00128

importou da empresa Emiex Corporation, situada em Doral –USA, 3 (três) motocicletas, dentre elas uma motocicleta Yamaha, modelo YZF-R1, chassi n.º JYARN20E68A010520, pelo valor unitário de R\$ 14.481,89 (quatorze mil, quatrocentos e oitenta e um reais e oitenta e nove centavos).

Sobre referido valor foi recolhido, à época, o imposto de importação (II), o imposto sobre produtos industrializados (IPI), PIS, CONFINS e taxa do SISCOMEX, tendo a nota totalizado R\$ 76.319,68 (setenta e seis mil, trezentos e dezenove reais e sessenta e oito centavos), nos quais apenas R\$ 43.445,67 (quarenta e três mil, quatrocentos e quarenta e cinco reais e sessenta e sete centavos) correspondiam ao preço das mercadorias. Veja-se:



00141913220124013600

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
 SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Processo Nº 0014191-32.2012.4.01.3600 - 7ª VARA - CUIABÁ
 Nº de registro e-CVD 00099.2019.00073600.2.00657/00128

Lynx Trading Lynx Importação e Exportação Ltda.
 Fone/Fax: +55 65 2121-0620
 financeiro@lynxtrading.com.br
 Av. Hist. Rubens de Mendonça, 2254 - Sl. 1304 - Bosque da Saúde
 CEP: 78.050-000 - Cuiabá - Mato Grosso

NOTA FISCAL Nº 3000314
 SAIDA ENTRADA SR/DPF/M SERIE - 1
 Fis. 407

CNPJ: 07.444.322/0001-79
 INSCRIÇÃO ESTADUAL: 13.304.922-1

CFOP: 3.102
 INSC. EST. DO SUBSTITUTO FISC. 13.304.922-1

DESTINATÁRIO / REMETENTE
 NOME - RAZÃO SOCIAL: 000089-EMEX CORPORATION
 ENDEREÇO: NW 102ND AVENUE, S958
 BAIRRO / DISTRITO: DORAL
 CEP: 33.178
 MUNICÍPIO: DORAL - USA
 FONE / FAX: 305435-0411
 UF: US
 INSCRIÇÃO ESTADUAL

DATA LIMITE PARA EMISSÃO: 01/12/2008
 DATA DA EMISSÃO: 15/01/2008
 DATA SAÍDA / ENTRADA: 15/01/2008
 HORA DA SAÍDA

DADOS DO PRODUTO

CÓDIGO PRODUTO	DISCRIMINAÇÃO DOS PRODUTOS	CL. FISC.	SIT. TRIBUT.	UNIDADE	QUANTIDADE	VALOR UNITÁRIO	VALOR TOTAL	ALÍQUOTAS		VALOR IPI
							ICMS	IPI		
00000002	MOTOCICLETA YAMAHA MOD. YZF-R1 2008 - 998CC - 176 HP FUEL INJECTED ENGINE-GAS DUAL VALVE FUEL INJECTION CHASSIS: JYARN20EX8A011654 MOTOR N°: NS16E - 016722 - COR: PRETA CHASSIS: JYARN20E98A011676 MOTOR N°: NS16E - 016908 - COR: PRETA CHASSIS: JYARN20E68A010520 MOTOR N°: NS16E - 015539 - COR: PRETA NCM: 8711.50.00 DI: 08/0073141-1 - DATA: 15/01/08. ICMS DEFERIDO NOS TERMOS DO DECRETO ESTADUAL Nº 1.432/03 DE 29/09/03.			UN	3,0	14.481,89	43.445,67	0	0	0,00
IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO							8.689,13			

CÁLCULO DO IMPOSTO

BASE DE CÁLCULO DO ICMS	VALOR DO ICMS	BASE DE CÁLCULO ICMS SUBSTITUIÇÃO	VALOR DO ICMS SUBSTITUIÇÃO	VALOR TOTAL DOS PRODUTOS
0,00	0,00	0,00	0,00	43.445,67
VALOR DO FRETE	VALOR DO SEGURO	OUTRAS DESP. ACESSÓRIAS	VALOR TOTAL DO IPI	VALOR TOTAL DA NOTA
0,00	0,00	5.937,70	18.247,19	75.310,56

LANÇADO
 Lynx Trading

Stamp: 459, Rubrica

Documento assinado digitalmente pelo(a) JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO FRANCISCO ANTÔNIO DE MOURA JÚNIOR em 02/05/2019, com base na Lei 11.419 de 19/12/2006.

A autenticidade deste poderá ser verificada em <http://www.trf1.jus.br/autenticidade>, mediante código 23698403600264.



00141913220124013600

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Processo Nº 0014191-32.2012.4.01.3600 - 7ª VARA - CUIABÁ
Nº de registro e-CVD 00099.2019.00073600.2.00657/00128

DADOS ADICIONAIS	RESERVADO AO FISCO	Nº DE CONTROLE DO FORMULÁRIO
CONFORME LEI 10865/04 ESTAMOS RECOLHENDO PIS E COFINS: PIS: R\$ 1.052,02 COFINS: R\$ 4.845,67 SISCOMEX: R\$ 40,00	LANÇADO	000852

LORENÇA GRAFICA E FORMULARIOS LTDA - CNPJ 36.928.554/0001-09 - I.E. 13.131.429-3 - TEL: (65) 3626-2500 - CUIABÁ - MT - 001.200x5 vias - Nº 000.001 à 001.200 - N. Fiscal Mod. 1 - Série 1 - 12/06 - AICF-e nº 49582/06 - NR 901.6072-7

Também consta dos autos em apenso a Nota Fiscal de Saída n.º 318, emitida no dia 21.01.2008, com a anotação de que a destinatária da mercadoria importada era a empresa Jaguar Comércio de Veículos Ltda., que a adquiriu pelo valor unitário de R\$ 24.830,00 (vinte e quatro mil, oitocentos e trinta reais). Sobre referido valor foi recolhido, à época, o imposto sobre produtos industrializados (IPI) e o imposto sobre circulação de mercadorias e serviços (ICMS), tendo a nota totalizado R\$ 72.002,43 (setenta e dois mil e dois reais e quarenta e três centavos), sendo o valor das mercadorias R\$ 49.660,00 (quarenta e nove mil, seiscentos e sessenta reais). Veja-se:



00141913220124013600

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
 SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Processo Nº 0014191-32.2012.4.01.3600 - 7ª VARA - CUIABÁ
 Nº de registro e-CVD 00099.2019.00073600.2.00657/00128

Lynx Importação e Exportação Ltda.
 Fone/Fax: +55 65 2121-0620
 financeiro@lynxtrading.com.br

Lynx Trading Av. Hist. Rubens de Mendonça, 2254 - Sl. 1304 - Bosque da Saúde
 CEP: 78.050-000 - Cuiabá - Mato Grosso

SAÍDA ENTRADA

SR/DPP/MT0318
 SÉRIE - 1
 Fis. 571

CNPJ 07.444.322/0001-79
 INSCRIÇÃO ESTADUAL 13.304.922-1

NATUREZA DA OPERAÇÃO: VENDA MERC. SUBST. TRIB. CFOP: 5.403 INSC. EST. DO SUBSTITUTO TRIBUTÁRIO

DESTINATÁRIO / REMETENTE: 1000364-JAGUAR COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA. CNPJ / CPF: 09.130.417/0001-43

ENDEREÇO: AV. HIST. RUBENS DE MENDONÇA 1856 BAIRRO / DISTRITO: BOSQUE DA SAÚDE CEP: 78.050-450

MUNICÍPIO: CUIABÁ FONE / FAX: (55)3028-1069 UF: MT INSCRIÇÃO ESTADUAL: 13.345.976-4

DATA LIMITE PARA EMISSÃO: 01/12/2008
 DATA DA EMISSÃO: 21/01/2008
 DATA SAÍDA / ENTRADA: 21/01/2008
 HORA DA SAÍDA:

DADOS DO PRODUTO

CÓDIGO PRODUTO	DISCRIMINAÇÃO DOS PRODUTOS	CL. FISC.	SIT. TRIBUT.	UNIDADE	QUANTIDADE	VALOR UNITÁRIO	VALOR TOTAL	ALÍQUOTAS		VALOR IPI
								ICMS	IPI	
00000002	MOTOCICLETA YAMAHA MOD. YZF-R1 2008 - 998CC - 175 HP FUEL INJECTED ENGINE-GAS DUAL VALVE FUEL INJECTION CHASSIS: JYARN20E98A011676 MOTOR Nº: N516E - 016808 - COR: PRETA CHASSIS: JYARN20E68A010520 MOTOR Nº: N516E - 016539 - COR: PRETA NCM: 8711.50.00 DI: 08/0073141-1 - DATA:15/01/08.			UN	2,0	24.830,00	49.660,00	17	35	17.361,00

LANÇADO

CÁLCULO DO IMPOSTO

BASE DE CÁLCULO DO ICMS: 33.433,52	VALOR DO ICMS: 5.703,70	BASE DE CÁLCULO ICMS SUBSTITUIÇÃO: 97.209,45	VALOR DO ICMS SUBSTITUIÇÃO: 4.961,43	VALOR TOTAL DOS PRODUTOS: 49.660,00
VALOR DO FRETE: 0,00	VALOR DO SEGURO: 0,00	OUTRAS DESP. ACESSÓRIAS: 0,00	VALOR TOTAL DO IPI: 17.361,00	VALOR TOTAL DA NOTA: 72.022,43
TRANSPORTADOR / VOLUMES TRANSPORTADOS: 0,00				

Documento assinado digitalmente pelo(a) JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO FRANCISCO ANTÔNIO DE MOURA JÚNIOR em 02/05/2019, com base na Lei 11.419 de 19/12/2006.

A autenticidade deste poderá ser verificada em <http://www.trf1.jus.br/autenticidade>, mediante código 23698403600264.



00141913220124013600

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Processo Nº 0014191-32.2012.4.01.3600 - 7ª VARA - CUIABÁ
Nº de registro e-CVD 00099.2019.00073600.2.00657/00128

Com esteio nos dados supra, sustenta o Ministério Público Federal a tese de que o denunciado praticou venda “simulada” para empresa intermediadora – no caso a Jaguar Comércio de Veículos Ltda., com diminuição da margem de lucro apenas para deixar “a salvo” da incidência do imposto sobre produtos industrializados – IPI o verdadeiro lucro obtido com a importação.

Isso porque, no dia 03.03.2008, o denunciado teria recebido em sua conta bancária dois depósitos efetuados por Danilo Buck, no valor de R\$ 59.000,00 (cinquenta e nove mil reais), que seria o real adquirente da motocicleta Yamaha, modelo YZF-R1, chassi n.º JYARN20E68A010520, conforme pesquisa efetuada no Sistema Renavam.

Teria o denunciado, portanto, informado na Nota Fiscal de Saída valor aquém do que efetivamente comercializada a mercadoria, fazendo com que fosse quebrada a cadeia do IPI para, ao invés de incidir sobre o valor efetivamente vendido (R\$ 59.000,00), tributar apenas o valor declarado na nota fiscal faturada em favor da empresa interposta (R\$ 24.830,00).

Através dessa estratégia teria sido sonegado aos cofres públicos o IPI sobre a diferença entre o valor declarado do bem e o valor efetivamente recebido, quando da alienação.

Da análise dos três episódios retro descritos, verifico que o Ministério Público Federal não se desincumbiu de informar qual teria sido o valor iludido de IPI – Imposto sobre a Industrialização dos Produtos, de maneira individualizada, para cada motocicleta.



00141913220124013600

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Processo Nº 0014191-32.2012.4.01.3600 - 7ª VARA - CUIABÁ
Nº de registro e-CVD 00099.2019.00073600.2.00657/00128

Consignou o órgão acusatório apenas que, no período de 13.09.2006 a 27.08.2008, a empresa Lynx, pertencente ao denunciado, fez 51 (cinquenta e uma) operações análogas às três importações acima mencionadas, que geraram, em tese, a sonegação de R\$ 171.170,79 (cento e setenta e um mil, cento e setenta reais e setenta e nove centavos) relativo ao não recolhimento integral do IPI devido.

Tal circunstância inviabilizaria a eventual aplicação do princípio da insignificância, considerando o critério objetivo recentemente adotado tanto pelo Supremo Tribunal Federal como pelo Superior Tribunal de Justiça, nos crimes tributários federais e de descaminho quando o débito tributário verificado não ultrapassar o limite de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), a teor do disposto no art. 20 da Lei n. 10.522/2002, com as atualizações efetivadas pelas Portarias n. 75 e 130, ambas do Ministério da Fazenda (STJ. 3ª Seção. REsp 1.709.029/MG, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, julgado em 28/02/2018 - recurso repetitivo).

Isso porque o réu não foi denunciado pelo crime de descaminho relativo a 51 (cinquenta e um) fatos, o que equivaleria, segundo o MPF, a sonegação de R\$ 171.170,79 (cento e setenta e um mil, cento e setenta reais e setenta e nove centavos), mas sim por 3 (três) episódios que, conforme asseverado, não indicam qual o valor teria sido efetivamente suprimido de IPI relativo aquelas comercializações.

No entanto, a aplicação de referido instituto, no caso em apreço, ficaria prejudicada ante o não preenchimento de outro requisito, qual seja, o da ausência de habitualidade.

A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do EREsp 1.217.514-RS, noticiado no informativo n.º 575, assentou o entendimento que:

“A reiteração criminosa inviabiliza a aplicação do princípio da insignificância nos crimes de descaminho, ressalvada a possibilidade de, no caso concreto, as instâncias ordinárias verificarem que a medida é socialmente recomendável.” STJ. 3ª Seção. EREsp 1.217.514-RS, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, julgado em 9/12/2015 (*Info* 575).



00141913220124013600

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Processo Nº 0014191-32.2012.4.01.3600 - 7ª VARA - CUIABÁ
Nº de registro e-CVD 00099.2019.00073600.2.00657/00128

Logo, havendo notícia nos presentes autos de que o réu teria iludido, pelo menos por três vezes, o tributo devido em decorrência da importação de mercadoria autorizada, entendendo como incabível a benesse em questão.

Quanto ao mérito propriamente dito, não vislumbro qualquer prova da **materialidade** do crime de descaminho.

O que existe é a prova de relação comercial estabelecida entre três empresas, uma importadora e duas revendedoras de veículos e, a princípio, não há qualquer ilegalidade nisso.

A tese sustentada pelo Ministério Público Federal de que as empresas estariam mancomunadas para a prática de crimes, vez que descritas condutas típicas de quem almeja quebrar a cadeia do IPI, inserindo uma empresa intermediadora, para diminuição da margem de lucro da mercadoria, quando na verdade é o importador quem vende diretamente ao consumidor o produto importado, apesar de verossímil, não foi comprovada.

Não foram inquiridos os representantes das empresas supostamente intermediadoras (LM Comércio de Veículos Ltda. e Jaguar Comércio de Veículos Ltda.), tampouco os adquirentes das mercadorias importadas para elucidação sobre quem e por qual valor, de fato, as motocicletas foram internalizadas em território nacional.

O que fica é apenas a suposição de que o réu, na qualidade de importador, que é equiparado a industrial por força do art. 9º, do Regulamento do Imposto sobre Produtos Industrializados –RIPI, aprovado pelo Decreto n.º 4.544, de 26.12.2002 e, portanto, contribuinte do imposto, se valeu das relações comerciais estabelecidas com empresas parceiras para quebrar a cadeia do IPI.

No entanto o direito penal não se contenta com suposições.



0 0 1 4 1 9 1 3 2 2 0 1 2 4 0 1 3 6 0 0

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Processo Nº 0014191-32.2012.4.01.3600 - 7ª VARA - CUIABÁ
Nº de registro e-CVD 00099.2019.00073600.2.00657/00128

A mesma prova indiciária, por exemplo, serve de substrato para abarcar a tese sustentada pela defesa de que o réu possuía estreita relação comercial com as empresas LM Comércio de Veículos Ltda. e Jaguar Comércio de Veículos Ltda., de modo que lhes eram transferidas a responsabilidade pela garantia e “tropicalização” das motos, fazendo com que fosse viabilizada a diminuição de seu custo e, conseqüentemente, da sua margem de lucro.

Indício, seguindo a definição legal, é 'a circunstância conhecida e provada, que, tendo relação com o fato, autorize, por indução, concluir-se a existência de outra ou outras circunstâncias'. Equivale dizer, é um juízo que se exerce a partir de determinados fatos comprovados, para se concluir acerca de outros fatos ou circunstâncias deles decorrentes.

Esta prova indireta deverá ser 'acima de qualquer dúvida razoável', excluindo-se a possibilidade dos fatos terem ocorrido de modo diverso daquele alegado pela acusação, o que não se verifica no caso em comento.

Ou seja, as provas produzidas durante a instrução probatória, diretas ou indiretas, submetidas ao crivo do contraditório e da ampla defesa, não permitem a afirmação, acima de qualquer dúvida razoável, de ter o réu dolosamente iludido em parte o imposto devido pela importação de mercadorias.

Desse modo, alternativa não resta senão a de absolver o denunciado acerca da imputação do crime de descaminho, por três vezes, porque não comprovada que a prática comercial por ele adotada era simulada e tinha como objetivo quebrar a cadeia do IPI.

DISPOSITIVO

Diante do exposto:



0 0 1 4 1 9 1 3 2 2 0 1 2 4 0 1 3 6 0 0

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Processo Nº 0014191-32.2012.4.01.3600 - 7ª VARA - CUIABÁ
Nº de registro e-CVD 00099.2019.00073600.2.00657/00128

a) Aplico o instituto da *emendatio libelli*, previsto no art. 383 do CPP, para enquadrar como crime de contrabando a conduta descrita na inicial pelo Ministério Público Federal, de importação do veículo Porsche, modelo 911 GT3, supostamente usado, nos termos do art. 334, *caput*, primeira parte, do CP, com redação anterior a Lei 13.008/2014.

b) Afasto as preliminares suscitadas pela defesa e julgo **IMPROCEDENTE** a pretensão punitiva estatal para **ABSOLVER** o réu **LUIZ ALBERTO MADRUGA VARGAS**, qualificado às fls. 609, do crime previsto no art. 334, *caput*, primeira parte, do Código Penal (contrabando), por não haver prova da existência do fato, com lastro no art. 386, inciso II, do Código de Processo Penal e do crime de descaminho, previsto no art. 334, *caput*, parte final, do Código Penal, por três vezes, por não constituir o fato infração penal, com esteio no art. 386, inciso III, do Código de Processo Penal.

c) Considerando o teor do interrogatório judicial de fl. 610 que notícia a prática, em tese, de suposto crime de corrupção passiva (art. 317, CP) ou concussão (art. 316, CP), dê-se vista dos autos ao MPF para as providências que entender cabíveis.

Sem custas.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Com o trânsito em julgado, comunique-se ao INI e arquivem-se os presentes autos com as cautelas de estilo.

Cuiabá-MT, 2 de maio de 2019.

(Assinado digitalmente)

FRANCISCO ANTÔNIO DE MOURA JÚNIOR

Documento assinado digitalmente pelo(a) JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO FRANCISCO ANTÔNIO DE MOURA JÚNIOR em 02/05/2019, com base na Lei 11.419 de 19/12/2006.

A autenticidade deste poderá ser verificada em <http://www.trf1.jus.br/autenticidade>, mediante código 23698403600264.



0 0 1 4 1 9 1 3 2 2 0 1 2 4 0 1 3 6 0 0

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Processo Nº 0014191-32.2012.4.01.3600 - 7ª VARA - CUIABÁ
Nº de registro e-CVD 00099.2019.00073600.2.00657/00128

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

[1] Acessado em 12.03.2019 <file:///C:/Users/mt36213/Downloads/VOTO-2989-2014.pdf>

[2] STJ. 6ª Turma. REsp 1.343.463-BA, Rel. para acórdão Min. Rogério Schietti Cruz, julgado em 20/3/2014 (Info 548).

[3] STF. 2ª Turma. HC 122325, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgado em 27/05/2014.

[4] LUIZI, Luis. Os princípios constitucionais penais. 2ª Ed. Porto Alegre: SAFEditor, 2003 *apud* CUNHA, Rogério Sanches. Manual de Direito Penal: parte geral (art. 1º ao 120), 5ª Ed. Salvador: JusPODIVM, 2017.